



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: (51) 3220-4346 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

INDICAÇÃO

Senhora Presidente,

Os vereadores que subscrevem, na qualidade de integrantes da Comissão de Saúde e Meio Ambiente - COSMAM - requerem a Vossa Excelência que, após os trâmites regimentais, com fundamento do art. 96 do regimento Interno deste Legislativo e no parágrafo único do art. 55 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, seja encaminhada a seguinte

INDICAÇÃO

Ao Senhor Prefeito Municipal, conforme segue:

Tendo em vista casos reincidentes de carroças e cavalos transitando de forma irregular na cidade de Porto Alegre/RS, em descumprimento aos termos da Lei Municipal 10.531/08, bem como face a necessidade de amparo legal para fiscalização nestas situações, sugere-se seja realizada avaliação jurídica pelo Poder Executivo Municipal, para que a Empresa Pública de Transportes e Circulação (EPTC) possa enquadrar tais ocorrências nos regramentos já estabelecidos pela Lei nº 694/2012 e Decreto nº. 18.587/2014, tendo em conta a necessidade premente de evitar que continuem sendo promovidos maus tratos aos animais que circulam em condições inadequadas.

JUSTIFICATIVA

Em reunião da Cosmam ocorrida no dia 03/12/19, que teve como tema a “Prestação de Contas e Fiscalização da Lei das Carroças”, uma das preocupações tratadas, referiu-se à falta de amparo legal para a fiscalização combater o retorno de alguns carroceiros que teimam em circular na capital, bem como daqueles que migram de cidades vizinhas e se tornam reincidentes, em franco descumprimento à Lei 10.531/08.

Ressalta-se que a Lei nº. 694, de 21 de maio de 2012, consolida a legislação sobre criação, comércio, exibição, circulação e políticas de proteção de animais no Município de Porto Alegre e revoga legislação sobre o tema, tipificando política de maus tratos e/ou abandonos dos animais em geral, bem como fixa penalidades em caso de infrações aos proprietários e/ou seus tutores.

Já o Decreto Municipal nº 18.587/14, o qual regulamenta a Lei nº 694, estabelece em seu art. 2º e incisos sanções aqueles que descumprem ou ofendem a lei, tais como *advertência, multa, interdição, fechamento e até mesmo cassação de autorização de funcionamento dos estabelecimentos irregulares.*

Por sua vez, as multas são fixadas no art. 3º. do referido Decreto em Unidades Financeiras Municipais e poderão variar de 20 UFMs à 60 UFMs aos responsáveis que infringirem a lei em vigor.

Tal Decreto dispõe, ainda, em seu art. 3º, parágrafos §2º e §3º que em caso de reincidência:

§ - 2º Nas infrações de ocorrência continuadas, a multa será diária, enquanto presentes as condições de sua imposição.

§ - 3º Havendo reincidência, as multas terão seu valor:

- duplicado, quando a reincidência for genérica; e...
- triplicado, quando a reincidência for específica

Ademais, no art. 7º deste, no título “**DAS RESPONSABILIDADES**” e “**DAS PENALIDADES**”, o decreto nos regula da seguinte forma conforme abaixo colacionado:

É vedada qualquer prática de maus tratos aos animais.

§ 1º Praticar ato de abuso ou crueldade contra qualquer animal sujeita o infrator à multa de 720 (setecentas e vinte) UFMs.

§ 2º Manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhe impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz, sujeita o infrator à multa de 240 (duzentas e quarenta) UFMs.

§ 3º Submeter animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, causando-lhes sofrimento, sujeita o infrator à multa de 360 (trezentas e sessenta) UFMs.

§ 4º Açoitar, galopar, ferir ou mutilar animais sujeita o infrator à multa de 720 (setecentas e vinte) UFMs.

§ 5º Abandonar animais sujeita o infrator à multa de 2.520 (duas mil quinhentas e vinte) UFMs.

§ 6º conduzir animais sem arreios ou apetrechos adequados, causando-lhes incômodo ou sofrimento sujeita o infrator à multa de 360 (trezentas e sessenta) UFMs.

§ 7º Não fornecer ao animal água e alimentação sujeita o infrator à multa de 240 (duzentas e quarenta) UFMs.

§ 8º Deixar de fornecer a necessária assistência ao animal sujeita o infrator à multa de 360 (trezentas e sessenta) UFMs.

Destarte, entende-se que existem diplomas legais à disposição do Poder Público Municipal para penalizar aqueles que descumprem de forma reiterada a Lei nº 10.531/08, bastando uma nova interpretação calcada na compreensão sistemática do arcabouço legal destinado à proteção animal.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Araújo, Vereador(a)**, em 03/12/2019, às 16:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Maria de Lourdes dos Santos Sprenger, Vereadora**, em 03/12/2019, às 16:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Cesar dos Santos Brum, Vereador**, em 04/12/2019, às 11:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

Documento assinado eletronicamente por **José Amaro Azevedo de Freitas, Vereador**, em 04/12/2019, às 16:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da



Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Hamilton Sossmeier, Vereador**, em 04/12/2019, às 17:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Aldacir Jose Oliboni, Vereador**, em 05/12/2019, às 15:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0109552** e o código CRC **F95E3A09**.

9-13

